



FOLHAS
Nº 01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (27) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br / admin@camarasdn.es.gov.br

Ano 2017

PROCESSO

Nº 253

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO: Mensagem nº 27 capeando o Projeto de Lei nº 26 de 14 de dezembro de 2017

ASSUNTO: Altera a ementa e dispositivos da Lei nº 883 de 26 de setembro de 2017 e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO	DIA/MÊS	VEREADORES PRESENTES	VEREADORES APROVAM O PROJETO	VEREADORES REJEITAM O PROJETO	VEREADORES ABSTÊM-SE DO PROJETO
EXPEDIENTE	18.12.17	6			
1ª DISCUSSÃO	18.12.17	6	5	-	-
2ª DISCUSSÃO	20.12.17	6	5	-	-

TRAMITAÇÃO	VEREADORES CONTRÁRIOS AO PROJETO
1ª DISCUSSÃO	
2ª DISCUSSÃO	

DATA	PEDIDO DE VISTAS (VEREADORES)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

MENSAGEM Nº 27/2017

SÃO DOMINGOS DO NORTE – ES, 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Exm.º Sr.
Adriano Tamanini
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Domingos do Norte – ES

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
	Nº <u>253</u> FLS. <u>III.V</u> LIVRO <u>03</u>
	SÃO DOMINGOS DO NORTE, <u>15</u> <u>12</u> <u>2017</u>
	<u>Adriano Belle</u> FUNCIONÁRIO

Vimos à essa nobríssima Casa de Leis apresentar o presente Projeto de Lei que visa alterar a Ementa e Dispositivos da Lei nº 883 de Setembro de 2017 e dá outras providências.

Considerando que a Instrução Normativa nº 026, de 20 de maio de 2010 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em seu art. 2º dispõe que:

“Art. 2º Não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais, observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo.”

Considerando o PARECER/CONSULTA TC-013/2017 do TCE-ES em que conclui que a competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos, estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do Poder Executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários;

Diante de todo o exposto e certo da importância do projeto de lei em questão, solicito que o mesmo seja apreciado em CARÁTER DE URGÊNCIA por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

PEDRO AMARILDO DALMONTE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Ementa e Dispositivos da Lei nº 883 de 26 de setembro de 2017 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Domingos do Norte, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 883, de 26 de setembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“REAJUSTA O VALOR DOS VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS E DOS CARGOS DE CONFIANÇA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E SUA AUTARQUIA E DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, ALTERANDO AS LEIS Nº 71, DE 20 DE JUNHO DE 1995 E 153, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos Agentes Políticos e dos cargos de confiança do Poder Executivo Municipal e sua autarquia, e dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal.”

Art. 3º O art. 1º passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art. 1º ...

“§ 3º. Os subsídios do Presidente e dos Vereadores da Câmara Municipal de São Domingos do Norte passam a vigorar com os seguintes valores:

I- R\$ 4.248,58 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) para o Presidente da Câmara;

II- R\$ 3.602,23 (três mil, seiscentos e dois reais e vinte e três centavos) para os Vereadores.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

São Domingos do Norte – ES, 14 de dezembro de 2017.

PEDRO AMARILDO DALMONTE
Prefeito Municipal

FOLHAS
50/80



MUNICÍPIO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

PROPOSTA DE LEI Nº 28 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

LEI Nº 28 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 - LEI Nº 28 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017


LEI Nº 28 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 - LEI Nº 28 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017


LEI Nº 28 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 - LEI Nº 28 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

LEI Nº 28 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 - LEI Nº 28 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

AS COMISSÕES PERMANENTES
SALA DE SESSÕES
EM 18/12/17

PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª
DISCUSSÃO POR unanimid.
5 FAVORÁVEIS 0 CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES 3 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 18/12/17

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª
DISCUSSÃO POR unanimid.
5 FAVORÁVEIS 0 CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES 3 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 20/12/17

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer oferecido ante ao Projeto de Lei nº 26 de 14 de dezembro de 2017, em que “Altera a Ementa e Dispositivos da Lei nº 883 de 26 de setembro de 2017 e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, alterar a Ementa e Dispositivos da Lei nº 883 de 26 de setembro de 2017 e dá outras providências.

Na mensagem enviada juntamente com o Projeto de Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal expõe que considerando que a Instrução Normativa nº 026, de 20 de maio de 2010 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em seu art. 2º dispõe que:

“Art. 2º Não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais, observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo.”

Considerando o PARECER/CONSULTA TC-013/2017 do TCE-ES em que conclui que a competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos, estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do Poder Executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários;

E por fim, fica evidente a importância do referido Projeto, pois o mesmo tem o objetivo de regularizar a situação da revisão geral anual dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Domingos do Norte - ES, visto que os mesmos deveriam ter sido inclusos na Lei nº 883/2017.

É o relatório.

Opino.

Primeiramente, insta salientar que em consonância com o art. 35, inciso I e art. 41, inciso I e § 1º do Regimento Interno:

“Art. 35. Cabe às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I- discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;”

Handwritten signatures:    



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

“Art. 41. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I- manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;”

“§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.”

A Constituição Federal estabelece em seu art. 30, inciso I que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O art. 19, inciso I da Lei Orgânica Municipal estipula que:

“Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:”

A Carta Magna em seu art. 37, inciso X estabelece que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Ademais, o art. 237, inciso X da LOM dispõe que:

“Art. 237. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município de São Domingos do Norte, voltada para a consecução do bem-estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real;”

Considerando que a Instrução Normativa nº 026, de 20 de maio de 2010 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em seu art. 2º dispõe que:

“Art. 2º Não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais, observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo.”

avel salazar

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br



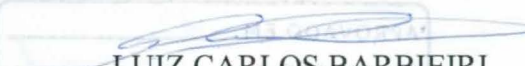
Considerando o PARECER/CONSULTA TC-013/2017 do TCE-ES em que conclui que a competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos, estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do Poder Executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários.

É o voto.

Ante ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei em pauta, visto que o mesmo obedece aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, solicitando aos nobres Edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,

Em 18 de dezembro de 2017.


LUIZ CARLOS BARBIEIRI
Presidente


LEONEL MENEGUETE
Relator


ISRAEL STAUFFER SCHERRER
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Rua: ... nº ...
Cidade: São Domingos do Norte - BA - CEP: 45.100-000
Fone: (75) 3233-1100 Fax: (75) 3233-1101
E-mail: camara@camara.sdn.ba.gov.br

... PARECER DA COMISSÃO DE ...
... para ...
...
...
...
...
...
...
...
...
...

APROVADO EM 1ª
DISCUSSÃO POR Unanimid.
5 FAVORÁVEIS 0 CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES 3 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 18, 12, 17
R
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª
DISCUSSÃO POR Unanimid.
5 FAVORÁVEIS 0 CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES 3 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 20, 12, 17
R
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer oferecido ante ao Projeto de Lei nº 26 de 14 de dezembro de 2017, em que “Altera a Ementa e Dispositivos da Lei nº 883 de 26 de setembro de 2017 e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, alterar a Ementa e Dispositivos da Lei nº 883 de 26 de setembro de 2017 e dá outras providências.

Na mensagem enviada juntamente com o Projeto de Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal expõe que considerando que a Instrução Normativa nº 026, de 20 de maio de 2010 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em seu art. 2º dispõe que:

“Art. 2º Não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais, observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo.”

Considerando o PARECER/CONSULTA TC-013/2017 do TCE-ES em que conclui que a competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos, estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do Poder Executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários;

E por fim, fica evidente a importância do referido Projeto, pois o mesmo tem o objetivo de regularizar a situação da revisão geral anual dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São Domingos do Norte - ES, visto que os mesmos deveriam ter sido inclusos na Lei nº 883/2017.

É o relatório.

Opino.

Primeiramente, insta salientar que em consonância com o art. 35, inciso I e art. 42, inciso I do Regimento Interno:

“Art. 35. Cabe às Comissão Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

Real Salvo
Alta Opinião



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br



I- Discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;"

"Art. 42. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I- Examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro em tramitação na Câmara;"

A Constituição Federal estabelece em seu art. 30, inciso I que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O art. 19, inciso I da Lei Orgânica Municipal estipula que:

"Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:"

A Carta Magna em seu art. 37, inciso X estabelece que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Ademais, o art. 237, inciso X da LOM dispõe que:

"Art. 237. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município de São Domingos do Norte, voltada para a consecução do bem-estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real;"

Considerando que a Instrução Normativa nº 026, de 20 de maio de 2010 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em seu art. 2º dispõe que:

"Art. 2º Não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais, observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo."

suad S. Silva
Alto Ma



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

Considerando o PARECER/CONSULTA TC-013/2017 do TCE-ES em que conclui que a competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos, estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do Poder Executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários.

É o voto.

Ante ao exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 26 de 14 de dezembro de 2017, solicitando aos nobres Edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,

Em 18 de dezembro de 2017.


ISRAEL STAUFFER SCHERRER

Presidente


ELTON DEPRA

Relator


LARISSA MARIELLEN DE PAULO POUBEL GAZOLI

Membra

PLANO

TERMO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2017
TERMO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2017
TERMO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2017
TERMO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2017

CONSTITUÍDA EM 1992, COM SEDE EM
OBRAS DE REFORMA E MANUTENÇÃO
DAS OBRAS DE REFORMA E MANUTENÇÃO
DAS OBRAS DE REFORMA E MANUTENÇÃO
DAS OBRAS DE REFORMA E MANUTENÇÃO

APROVADO EM 1ª
DISCUSSÃO POR unanimid.
5 FAVORÁVEIS 0 CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES 3 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 18/12/17

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª
DISCUSSÃO POR unanimid.
5 FAVORÁVEIS 0 CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES 3 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 20/12/17

PRESIDENTE



FOLHAS
Nº 10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19
www.camarasdn.es.gov.br / admin@camarasdn.es.gov.br

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 014/2017

Exm.º Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Norte-ES

Os Vereadores que a esta subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, conforme o art. 140, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Domingos do Norte, REQUEREM tramitação abreviada do Projeto de Lei nº 26/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“Altera a ementa e dispositivos da Lei nº 883 de 26 de setembro de 2017 e dá outras providências.”**

Sala das Sessões,
Em 18 de dezembro de 2017.

CLEBER TADEU FERREIRA MORONARI

ELTON DEPRÁ

EMERSON GROBÉRIO

ISRAEL STAUFFER SCHERRER

LARISSA MARIELLEN DE PAULO POUBEL GAZOLLI

LEONEL MENEGUITE

LUIZ CARLOS BARBIERI

MARCIELI ALVES

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
	Nº <u>254</u> FLS. <u>III.V</u> LIVRO <u>03</u>
	SÃO DOMINGOS DO NORTE, <u>18/12/2017</u>
	<u>Delina Bella</u> FUNCIONÁRIO

FOLHAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO

REQUERENTE: ...

... em virtude de ...

INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA
Presente Sessão

SALA DAS SESSÕES, 18/12/17

[Signature]

PRESIDENTE

APROVADO EM única

DISCUSSÃO POR unanimid.

5 FAVORÁVEIS 0 CONTRÁRIOS

0 ABSTENÇÕES 3 AUSÊNCIAS

SALA DAS SESSÕES, 18/12/17

[Signature]

PRESIDENTE

P
R
O
T
O
C
O
L
O

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO NORTE

... LIVRO ...

SÃO DOMINGOS DO NORTE

...
...
...

TUNCIONARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

BOLETIM DE VOTAÇÃO

PROJETO: de Lei n.º 26

DATA: 14/12/17 AUTOR: P.E.M.

VEREADORES	1ª DISCUSSÃO DIA <u>18/12/17</u>				2ª DISCUSSÃO <u>20/12/17</u>			
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
CLEBER TADEU FERREIRA MORONARI	X				X			
ELTON DEPRÁ				X	X			
EMERSON GROBÉRIO	X							X
ISRAEL STAUFFER SCHERRER	X				X			
LARISSA M. DE PAULO POUBEL GAZOLLI				X	X			
LEONEL MENEGUITE				X	X			
LUIZ CARLOS BARBIERI	X							X
MARCIELI ALVES	X							X
TOTAL DE VOTOS	5	-	-	3	5	-	-	3

- RESULTADO FINAL:** APROVADO POR UNANIMIDADE
 APROVADO POR MAIORIA
 REJEITADO POR UNANIMIDADE
 REJEITADO POR MAIORIA

Adriano Tamanini
ADRIANO TAMANINI
Presidente

